



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 14052/000.648/92-40

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.341

Recurso nº: 77.952 - IRPF - Ex.: de 1991

Recorrente: LAURO NEWTON ZAK

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

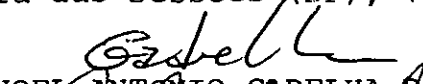
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe ao segundo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, LAURO NEWTON ZAK.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA que votou pelo provimento integral.

Sala das Sessões (DF), 18 de agosto de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA

ACÓRDÃO Nº 108-01.341

RECURSO Nº: 77.952

RECORRENTE: LAURO NEWTON ZAK

R E L A T Ó R I O

LAURO NEWTON ZAK, domiciliado na SHIS QD. 1 CONJ. 3 CASA 3, em Brasília, DF, inscrito no CPF sob nº 033.347.329-91, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa na pessoa física do sócio da empresa LBZ - Consultoria Empresarial e Econômica Ltda., por rendimentos não declarados, com base nos arts. 1º a 32, 34, 40 a 49, 52, 53, 57 e 58, da Lei nº 7.713/88, relativa ao exercício de 1991.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo junta cópia da impugnação apresentada no processo matriz, como defesa contra o lançamento objeto do presente processo.

A autoridade singular manteve a exigência alegando que aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente.

No apelo o Recorrente requer a extensão das razões apresentadas ao processo matriz, diante de sua relação de causa e efeito.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.341

V O T O

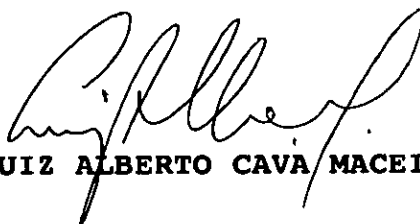
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da deçorrência em sede tributária e a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e o reflexo, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

